

Erro: Origem
da referência
não encontrada
Fls. 442



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10746.001075/2004-80
Recurso nº	135.034 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão nº	302-38.310
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: TÍTULOS DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, com créditos referentes a Títulos da Eletrobrás, por falta de previsão legal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE. Não se pode aplicar a multa de ofício agravada quando não resta comprovado, nos autos, o evidente intuito de fraude, por parte da autuada.

Multa Isolada –Evidente Intuito de Fraude.

Não caracterizado, na hipótese dos autos.

À época dos fatos geradores, a regra levava o julgador à conclusão pela procedência da penalidade prevista (art. 18 da Lei nº 10.833/2003). Esta Lei foi alterada pela Lei nº 11.196/2005 (e, concomitantemente, a IN SRF que tratava do assunto).

A nova Instrução Normativa editada, de nº 600/2005, em seu art. 31, § 5º, inciso I, estabeleceu que “a multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada será de 75%”, do valor exigido, com exceção dos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964”.

Processo n.º Erro: Origem da referência não encontrada
Acórdão n.º Erro: Origem da referência não encontrada

Erro: Origem
da referência
não encontrada
Fls. 447

Na hipótese dos autos, o contribuinte compensou créditos não admitidos pela legislação – títulos públicos – sem restar comprovado o “evidente intuito de fraude”, razão pela qual não há que ser mantida a penalidade agravada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Erro: Origem da referência não encontrada do Erro: Origem da referência não encontrada, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Luis Antonio Flora fará declaração de voto.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D’Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o processo de Auto de Inflação lavrado contra a empresa em epigrafe, exigindo multa isolada por compensação indevida de COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IOF, tendo em vista a utilização de crédito de natureza não tributária e de créditos não passíveis de compensação por expressa disposição legal, referentes aos períodos de apuração correspondentes aos anos de 2003 e 2004.

A interessada interpôs impugnação (fls. 316 a 325) argumentando, em suma, que:

- a omissão da autoridade fiscal em apurar e comprovar a efetiva ocorrência de intuito fraudulento torna inaplicável a multa de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96;

- a contribuinte confessou a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, informando ao Fisco com correção, via declarações específicas, todas as suas características essenciais;

- a interessada não omitiu ou escondeu a natureza dos seus créditos ou a sua origem, tendo apresentado toda a documentação comprobatória a eles relativa juntamente com os respectivos Pedidos de Restituição;

- não houve, como exige o art. 72 para configurar fraude, a realização de conduta dolosa, que exponha evidente intuito fraudulento, ardiloso, de má-fé, que veicule um engano ou busque o engodo;

- não se pode admitir que o Ato Declaratório Interpretativo nº 17/02 extrapole o conteúdo da regra legal.

- as compensações indeferidas pela autoridade administrativa ainda se encontrarem pendentes de julgamento, dada a interposição de Manifestação de Inconformidade;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento através do Acórdão DRJ/BSA N° 12.647, de 24 de janeiro de 2005, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: Multa Isolada – Compensação Indevida – Créditos de Natureza Não-Tributária – Evidente Intuito de Fraude.

Os lançamentos de ofício relativos a declarações de compensação indevidas sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja de natureza não-tributária ou não passível de compensação por expressa disposição de lei.

Ilegalidade das leis e dos Atos Normativos Tributários Observância do Entendimento da SRF.

A discussão sobre legalidade das leis e dos Atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, enquanto o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários.”

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, em 12/04/2005, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 12/05/2005, ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos e o pedido da impugnação.

O presente processo foi distribuído para à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sendo encaminhando, devido a competência, para à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído a esta Conselheira em 24 de maio de 2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Verifico que houve aplicação da multa isolada com o percentual agravado, por aplicação do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, considerando o autuante que teria ocorrido evidente intuito de fraude (fl. 04).

Diversamente daquela autoridade, esta Conselheira entende que a Recorrente apenas submeteu ao Fisco um pedido de homologação de compensação de seus débitos com títulos públicos (veja-se representação de fl. 08) que, pela sua própria natureza, e pelas lições doutrinárias e legislação que aduz ao seu recurso, julgou serem títulos hábeis para quitação das suas pendências tributárias.

Não consigo vislumbrar nenhum intuito de fraude neste procedimento. Ao contrário, devemos reconhecer que houve, por parte da recorrente, boa-fé, o que não poderíamos afirmar com certeza se fosse o caso, por exemplo, de ter havido uma compensação feita apenas na contabilidade da empresa, com posterior informação – via DCTF – de que não haveria nenhum tributo a ser pago.

Por outro lado, a fiscalização não mostrou o fato que indicaria o intuito de fraude. Ao contrário, valeu-se do Ato Declaratório Interpretativo nº 17 de 2 de outubro de 2002, o que por si só não pode determinar a configuração de intuito de fraude.

Em face de todo exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para determinar a exclusão da qualificação da multa, mantendo os 75% cabíveis.

Sala das Sessões, em Erro: Origem da referência não encontrada

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora

Conforme relatado e destacado no voto da ilustre Conselheira Relatora houve, no caso, ou seja, diante de um pedido de compensação de débitos com títulos públicos, que foi indeferido, a aplicação da multa isolada com o percentual agravado, por aplicação do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, considerando o autuante que teria ocorrido evidente intuito de fraude.

Comungo do entendimento da Relatora, eis que, também, “não consigo vislumbrar nenhum intuito de fraude neste procedimento”. E o voto acrescenta, que “ao contrário, devemos reconhecer que houve, por parte da recorrente, boa-fé, o que não poderíamos afirmar com certeza se fosse o caso, por exemplo, de ter havido uma compensação feita apenas na contabilidade da empresa, com posterior informação – via DCTF – de que não haveria nenhum tributo a ser pago”.

Todavia, a presente declaração de voto tem apenas o intuito de esclarecer o posicionamento da Câmara que houve por bem dar “provimento parcial ao recurso”. A conclusão decorre do fato de que a recorrente em seu apelo recursal propugna pela redução da multa agravada (de 150% para 75%). E isso foi deferido.

No entanto, ao final do recurso a recorrente requer o cancelamento integral da autuação. Logo as razões de recurso e a fundamentação jurídica são contraditórias com o pedido.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos nas razões de recurso outros argumentos jurídicos para o cancelamento integral da exigência, salvo em sede de memoriais, quanto apresentou jurisprudência do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, posicionando-se que em caso idêntico a contribuinte foi exonerada integralmente da multa punitiva isolada (Acórdão 106-15776 da 6ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 17/08/2006).

Ademais, dada a complexidade da matéria, em virtude da existência de densa legislação regulando a questão, o processo ficou em pauta por três sessões, com pedidos de vista, para que os Conselheiros pudessem melhor estudar e entender o emaranhado legislativo de regência.

De minha parte, a jurisprudência, como fonte (mediata de direito), não pode ser desprezada, mas a recorrente poderia ter apresentado os novos fundamentos atempadamente. E isso não ocorreu. Apresentou os memoriais quando o recurso, após muitos debates e estudos, já se encontrava maduro para sentenciamento. Sequer houve a defesa oral para demonstrar e esclarecer se o referido acórdão efetivamente teria cabimento no caso em tela.

De minha parte, ainda, entendo que no momento do julgamento não teria condições de analisar detidamente a orientação jurisprudencial tardiamente apresentada, já que a toda análise do processo partiu das próprias premissas expostas pela recorrente.

Destarte, tendo havido contradição entre as razões de recurso e o pedido é que me posicionei pelo “provimento parcial”. A quem pondere que o recurso, pelos próprios

fundamentos, teria sido “provido integralmente”. Fico com o entendimento do provimento parcial eis que a exigência ficou mantida pela metade, isto é, não foi cancelada como requerido na parte final do recurso, embora em tese, sem fundamentos.

Era o que tinha a declarar.

Sala das Sessões em 7 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOELSON ALVES PEREIRA em 19/08/2016 10:37:00.

Documento autenticado digitalmente por JOELSON ALVES PEREIRA em 19/08/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0617.09422.C37B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.